

## O ensino doméstico (*homeschooling*) e seu possível reconhecimento legal no Brasil (\*)

### Homeschooling and its possible legal recognition in Brazil

### La enseñanza doméstica (*homeschooling*) y su posible reconocimiento legal en Brasil

Júlia Ávila Vianez<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregon<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. **1.** A educação e a Constituição de 1988. **2.** A educação no Ordenamento Infraconstitucional. **3.** O *homeschooling* no Direito norte-americano. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca do ensino doméstico, também conhecido como

---

(\*) Recibido: 27 marzo 2019 | Aceptado: 18 julio 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). [juuhvianez@hotmail.com](mailto:juuhvianez@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. [mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

*homeschooling*, e seu possível reconhecimento legal no Ordenamento Jurídico brasileiro. Com tal intuito, fez-se uma análise acerca do tratamento que a educação recebeu na Constituição brasileira de 1988 e na legislação infraconstitucional vigente, analisando a dicotomia entre dever dos pais e dever do estado com base na tese do jurista Franciulli Netto. Após, a partir dos ensinamentos do professor Fernando da Costa realizou-se uma pesquisa a respeito do *homeschooling* no Direito norte-americano, bem como da base histórica e cultural que permitiu que o ensino doméstico florescesse no referido país, de modo a expor o êxito da prática naquele país. Além disso, ao adentrar o dever constitucional do Estado de fornecer educação, deu-se enfoque ao caráter complementar entre a modalidade convencional de ensino e o *homeschooling*, de maneira a concluir pela compatibilidade entre o *homeschooling* e o dever do Estado de fornecer educação.

**Palavras-chave:** ensino doméstico, educação, dever do Estado.

**Abstract:** The present study aims to conduct a study about home teaching, also known as homeschooling, and its possible legal recognition in the Brazilian Legal Order. With this purpose, an analysis was made of the treatment received by the Brazilian Constitution in 1988 and the current infraconstitutional legislation, analyzing the dichotomy between parental duty and state duty based on the thesis of the jurist Franciulli Netto. Afterwards, from the teachings of Professor Fernando da Costa, a research was carried out on homeschooling in the North American Law, as well as of the historical and cultural base that allowed that the domestic education flourished in the said country, in order to expose the success practice in that country. In addition, in entering the constitutional duty of the State to provide education, the complementary nature of the conventional mode of teaching and homeschooling was emphasized, in order to conclude that there is a compatibility between homeschooling and the State's duty to provide education.

**Keywords:** homeschooling, education, state duty.

**Resumen:** El presente trabajo tiene como objetivo realizar un estudio sobre la enseñanza doméstica, también conocido como *homeschooling*, y su posible reconocimiento legal en el ordenamiento jurídico brasileño. Con tal propósito, se hizo un análisis acerca del tratamiento que la educación recibió en la Constitución brasileña de 1988 y en la legislación infraconstitucional vigente, analizando la dicotomía entre el deber de los padres y deber del estado con base en la tesis del

jurista Franciulli Netto. Después, a partir de las enseñanzas del profesor Fernando da Costa se realizó una investigación acerca del *homeschooling* en el Derecho norteamericano, así como de la base histórica y cultural que permitió que la enseñanza doméstica florezca en dicho país, para exponer el éxito de la práctica en ese país. Además de profundizar en el deber constitucional del Estado de proporcionar educación, se dio un enfoque al carácter complementario entre la modalidad convencional de enseñanza y el *homeschooling*, de manera que permita concluir en la compatibilidad entre el *homeschooling* y el deber del Estado de proporcionar educación.

**Palabras clave:** enseñanza doméstica, educación, deber del Estado.

---

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a realizar um estudo acerca do *homeschooling* e da sua possibilidade de congruência com o Ordenamento Jurídico Pátrio.

O *homeschooling*, conforme preceitua Kelly Coutinho (2018)<sup>3</sup>, “é entendido no Brasil como ensino domiciliar, sendo transferida para os pais ou tutores a responsabilidade de educar os filhos em casa ou no ambiente definido por eles”.

A partir desse conceito, deve-se suscitar que, com o julgamento do RE 888815/RS, o tema foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal como não tutelado pela lei brasileira, em razão da ausência de lei regulamentadora para o exercício da educação doméstica.

Nesse sentido, embora haja interpretação da Suprema Corte na linha da inconstitucionalidade da prática (enquanto não se edita lei regulamentadora), é justo buscar trazer argumentos que expõem os benefícios práticos do *homeschooling* e os motivos jurídicos e principiológicos em que se baseiam seus defensores.

O que se sabe é que, além da prática ser aceita em 63 países, no Brasil ela vem crescendo e já soma, segundo dados da Associação Nacional de Ensino

---

<sup>3</sup> COUTINHO, Kelly. Afinal, o que é o homeschooling? Entenda este método de ensino. **Saindo dos Trilhos**. 2018. Disponível em: < <https://saindodostrilhos.com.br/o-que-e-homeschooling/>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

Domiciliar (2017)<sup>4</sup>, aproximadamente 5.000 famílias que aderiram à referida opção educacional.

Inicialmente, é importante destacar que, por diversas vezes no decorrer do trabalho, serão utilizadas expressões diferentes que abarcam o mesmo significado, a exemplo do emprego de termos como “homeschooling”, “ensino doméstico”, “ensino domiciliar”, etc, que se referem ao ensino realizado no ambiente familiar.

Ademais, cabível lembrar, a título de menção, que existem projetos de lei que visam regularizar o homeschooling no Congresso Nacional.

O presente estudo fará um apurado a respeito da educação e a Constituição de 1988, sublinhando a sua relevância na legislação infraconstitucional.

Posteriormente, realizaremos um breve estudo acerca dos princípios que norteiam o fenômeno do *homeschooling*, principalmente no país em que a prática mais floresceu, qual seja, nos Estados Unidos da América.

Dessa forma, a partir de toda essa construção, que analisará a educação no âmbito constitucional brasileiro, o homeschooling e a legislação pátria atual e a aplicação dessa modalidade de ensino nos Estados Unidos da América, será possível concluir se a prática deve ou não ser reconhecida legalmente pelo Ordenamento Jurídico do Brasil.

## 1. A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A atual Constituição Brasileira, promulgada no ano de 1988, marcou um período de redemocratização do país, de modo que buscou assegurar e ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais. Por esse motivo, o texto constitucional estabelece como um dos princípios fundamentais o Estado Democrático de Direito, cujo foco é proteger esses direitos frente aos possíveis abusos estatais.

Ademais, entende-se que também deve haver uma ação positiva do Estado em prol da sociedade. Nesse sentido, considerando que a educação é um elemento primordial no desenvolvimento humano e aprimoramento da cultura, o Poder Constituinte optou por classificá-la como direito social. Assim prevê o *caput* do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

---

<sup>4</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Perguntas Frequentes**. 2017. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-perguntas>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Tendo tamanha importância, importa registrar que a CRFB/88, em seu art. 24, inciso IX, estabelece como sendo competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Nessa linha, é relevante registrar que o próprio texto constitucional prevê como se dará a divisão de atuação dos entes federativos no que tange aos sistemas de ensino.

Segundo o art. 211 da CFRB/88, a União deverá financiar as instituições de ensino públicas federais, enquanto os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. O município, por sua vez, deverá focar no ensino fundamental e na educação infantil. Veja:

Art. 211. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Além disso, considerando-a como elemento imprescindível no Estado Democrático de Direito, Gomes (2005, p. 66), afirma:

O Direito e o Estado devem ser considerados meios e não fins. Estes devem estar à disposição do homem e não o contrário. Conforme ensina Kant: o homem constitui um fim em si mesmo (aperfeiçoamento de seu ser); por esta razão que a educação é vital tanto para o desenvolvimento do indivíduo, como da democracia e consequentemente do Estado.

É mister destacar também que existe uma incerteza e vagueza no que se refere ao significado e alcance do conceito de educação. Sobre isso, Ranieri (2000), citada por Maria Cristina Teixeira e Zambone (2015, p. 17-18)<sup>5</sup>, ensina que:

Educação [...] constitui o ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano,

---

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Maria Cristina; ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine. **O direito social à educação**. 2015. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NWgREOZrr0oJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/download/6617/5185+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

visando a sua melhor integração individual e social. Significa também os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados. E, ainda, instrução, ensino. [...] Ensino, por sua vez, designa a transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação; os métodos empregados para se ministrar o ensino; o esforço orientado para a formação ou modificação da conduta humana; educação.

Isto posto, paira no ar a dúvida sobre quem é o responsável por fornecer o referido direito. A CRFB/88, em seu art. 229, determina que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores.

Por outro lado, o art. 208 do referido diploma legal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado através da garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito. Ainda nesse dispositivo, o parágrafo terceiro dispõe que compete ao Poder Público e aos responsáveis pela criança zelar por sua frequência escolar.

Dessa forma, aplicando o ensino doméstico a esses dispositivos constitucionais, percebe-se que resta dúvida quanto à existência ou não da chancela da Lei Maior para a prática, visto que por um lado a Carta Magna confere aos pais o dever de educar os filhos menores, e, por outro, estabelece como dever do Estado fornecer a educação.

Nota-se, portanto, que o Texto Constitucional de 1988 permite diferentes interpretações e posicionamentos a favor do ensino obrigatório regular, como fora tratado no artigo publicado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Franciulli Netto (2005, p. 227)<sup>6</sup> que ensina:

Destarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.

Dessa forma, não é possível extrair da leitura da Constituição brasileira a certeza acerca de qual viés foi dado à educação pela Carta Magna de 1988 em relação ao homeschooling.

---

<sup>6</sup> NETTO, Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. 2007. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>>.

Acesso em: 12 mar. 2019.

O Supremo Tribunal Federal, conforme artigo publicado no site Dizer o Direito (2018)<sup>7</sup>, manifestou-se sobre o assunto, no julgamento do RE 888815/RS:

Não é possível, atualmente, o ensino domiciliar (*homeschooling*) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

Não há, na CF/88, uma vedação absoluta ao ensino domiciliar. A CF/88, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar.

No entanto, o ensino domiciliar não pode ser atualmente exercido porque não há legislação que regulamente os preceitos e as regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Assim, o ensino domiciliar somente pode ser implementado no Brasil após uma regulamentação por meio de lei na qual sejam previstos mecanismos de avaliação e fiscalização, devendo essa lei respeitar os mandamentos constitucionais que tratam sobre educação.

STF. Plenário. RE 888815/RS, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/9/2018 (repercussão geral) (Info 915).

Vê-se, dessa feita, que o STF firmou entendimento no ano de 2018 que a prática só é cancelada pela Ordem Jurídica Pátria caso haja lei que a regulamente.

Todavia, com a eleição do presidente Jair Bolsonaro, a tese no sentido de permitir a prática ganhou força, uma vez que a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, já se manifestou no sentido de que será editada medida provisória para regular o tema.

Segundo a Ministra, em matéria publicada por Ferrari (2019)<sup>8</sup>, “Nós entendemos que é direito dos pais decidir sobre a educação dos seus filhos, é uma questão de direitos humanos. Então, a iniciativa sai deste ministério sob esta vertente. É uma questão de direitos humanos também”.

Prosseguindo a análise constitucional do tema, é importante sublinhar que o ensino doméstico é uma modalidade educacional que possui forte relação com a instituição da família. Isso porque, é a família, representada pelos pais,

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888815 – Rio Grande do Sul. **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/11/nao-e-possivel-atualmente-o.html>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>8</sup> FERRARI, Hamilton. Ministério de Damares encaminhará MP para regulamentar ensino domiciliar. **Correio Braziliense**. 2019. Disponível em: <[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino\\_educacaobasica/2019/01/29/ensino\\_educacaobasica\\_interna,733828/damares-alves-encaminha-mp-para-regulamentar-ensino-domiciliar.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2019/01/29/ensino_educacaobasica_interna,733828/damares-alves-encaminha-mp-para-regulamentar-ensino-domiciliar.shtml)>. Acesso em: 10 mar. 2019.



que opta por fornecer esse modo de ensino aos filhos e não a educação convencional, e essa escolha se dá por razões ideológicas, religiosas e etc.

Nesse sentido, é relevante invocar o disposto no art. 5º, inciso VIII, da CRFB/88, que respalda o instituto da objeção de consciência, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Alexandre Moreira (2008)<sup>9</sup>, ao versar sobre esse dispositivo constitucional, afirmou que:

A falta de previsão legal da prestação alternativa não inviabiliza o exercício do direito, pois todas as normas que prevêm direitos individuais têm aplicabilidade imediata. Basta a utilização do superprincípio da proporcionalidade. [...] O citado inciso refere-se a uma das maiores proteções do indivíduo contra os excessos da democracia (do poder da maioria) em sua vida.

Destacando a importância do supracitado inciso e do instituto que ele resguarda para o exercício da cidadania e para a democracia, Gilmar Mendes e Branco (2012, p. 443)<sup>10</sup> dispõem que:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. (...) A objeção de consciência admitida pelo Estado traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas a todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo.

Ao comentar acerca do tema, Marcelo Novelino (2014, p. 508)<sup>11</sup> leciona:

---

<sup>9</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil. **Jusbrasil**. 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/420105/artigos-homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>10</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>11</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. SCHOLASTIC APTITUDE TESTE. **New Chart Shows Homeschooling "By the Numbers"**.



O reconhecimento da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença somente faz sentido se conferida ao indivíduo a faculdade de agir conforme suas convicções. O Estado, além de não interferir no âmbito de proteção desses direitos, deve assegurar os meios para que sejam realizados na maior medida possível.

Aplicando os supracitados entendimentos doutrinários acerca do instituto da objeção de consciência ao *homeschooling*, percebe-se que ambos guardam íntima relação, na medida em que a escolha pelo ensino doméstico se justifica, muitas vezes, por motivos de crença religiosa ou ideologia política.

Isso significa que a escusa de consciência, enquanto direito que tutela a liberdade de consciência e de crença de cada indivíduo, é um instituto que abarca os indivíduos que almejam fornecer *homeschooling* aos seus filhos, justamente porque essas pessoas o fazem por suas convicções pessoais.

Nesse sentido, Moreira (2008)<sup>12</sup> disserta que:

A objeção de consciência aplica-se perfeitamente ao caso do *homeschooling*. Os pais que aplicam essa forma de educar aos filhos discordam, de forma radical, do sistema educacional imposto no País. E, se há bons motivos para que isso ocorra em países desenvolvidos, mais ainda pode se dizer no Brasil, cujas crônicas deficiências educacionais são mais que conhecidas.

Portanto, considerando que cada família tem suas particularidades religiosas, políticas, filosóficas, etc, os defensores da legalização da prática entendem que é direito dos pais escolher a forma de educação que acharem mais adequada para seus filhos.

Afinal, alegam que, por mais importante que seja a prestação estatal em prol da efetivação da educação, esta atuação deve ser subsidiária, não podendo o Estado se colocar como o “grande” pai das crianças, mas devendo se portar como colaborador das famílias.

Sobre a liberdade dos pais escolherem a melhor via de ensino para os filhos, Araña e Errázuriz (2011)<sup>13</sup> comentam:

O Estado deve salvaguardar a liberdade das famílias, de modo que estas possam escolher com retidão a escola ou os centros que julguem mais convenientes para a educação dos seus filhos. Certamente, no seu papel de tutelar o bem comum, o Estado possui determinados direitos e deveres sobre

---

Disponível em: <<http://www.home-school.com/news/homeschooling-by-the-numbers.php>>.

Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 08.

<sup>13</sup> ARANA, J.A; ERRAZURIZ, J.C. O direito dos pais à educação dos filhos (I). Opus Dei. 2011.

Disponível em: <<http://opusdei.org/pt-br/article/o-direito-dos-pais-a-educacao-dos-filhos-i/>>.

Acesso em: 11 mar. 2019.

a educação e a eles voltaremos num próximo artigo. Mas tal intervenção não pode chocar com a legítima pretensão dos pais de educar os seus próprios filhos em consonância com os bens que eles defendem e vivem, e que consideram enriquecedores para a sua descendência.

Ainda nesse sentido, considerando o conflito entre a liberdade dos pais e a primazia do Estado em fornecer educação, Ives Gandra da Silva Martins (1985, p. 27)<sup>14</sup>, ensina:

O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.

Por fim, ressalta-se que a Lei Maior de 1988 estabelece dois deveres aparentemente contrastantes: o dos pais educarem os filhos e o do Estado de fornecer educação. A Constituição também chancela o instituto da escusa de consciência, que, como visto, guarda proximidade com o *homeschooling*.

## 2. A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

Além de ser exaustivamente tratada na Constituição, a educação, dada sua importância, encontra destaque também no ordenamento infraconstitucional, como se demonstrará a seguir.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD - Lei 8.069/90) estabelece, no seu art. 22, que é dever dos pais o sustento, a guarda e educação dos filhos menores. Posteriormente, no art. 55, prevê expressamente a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino. Confira-se:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96 - LDBE) indica que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e da solidariedade humana. O art. 6º corrobora a obrigação prevista no ECRIAD. Veja:

---

<sup>14</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. In **Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural**, n. 1, 1ª ed., Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Apesar da LDBE não fazer nenhuma referência ao *homeschooling*, sendo omissa nesse ponto, nota-se, pela leitura da lei, que o Poder Público, juntamente com os pais, deve zelar pela frequência escolar. Confira-se, por exemplo, o art. 5º, §1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 5.º § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Outrossim, é importante mencionar que o Código Penal também versa sobre educação no que tange ao crime de *abandono intelectual*, uma vez que tipifica como crime deixar de prover instrução primária ao filho em idade escolar, sem que haja justa causa. Atente-se:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Por último, é imprescindível citar um documento que gozou de grande respaldo na História mundial, e ainda exerce enorme influência tanto no Direito como na política. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tratado internacional do qual o Brasil é signatário, em seu art. 26, assim dispõe sobre a primazia dos pais sobre a escolha do gênero de educação a ser dada aos filhos:

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Percebe-se, diante de todo o exposto, que a discussão acerca da legalidade ou não do ensino doméstico, à luz do Ordenamento Jurídico Pátrio, é válida, e embora haja entendimento atual do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da prática até a edição de lei que a regule, existem argumentos jurídicos para ambos os lados.

Contudo, entendendo que o Direito deve se modificar para que possa se adaptar às demandas da sociedade, o presente trabalho não se propõe a uma mera reprodução legal, mas sim a um estudo lógico-argumentativo acerca da possibilidade de reconhecimento do *homeschooling* no Brasil.

Afinal, a análise da experiência prática do ensino domiciliar ao redor do Globo e dos seus lados positivos e negativos permite mensurar se a referida

prática poderá se tornar uma via alternativa eficaz frente à educação convencional no país, que se encontra em estado calamitoso.

### 3. O HOMESCHOOLING NO DIREITO NORTE-AMERICANO

O ensino doméstico tem sido apontado como uma via alternativa à educação convencional, possibilitando que as crianças, até o nível médio, sejam educadas no ambiente doméstico, através dos pais, tutores, ou professores particulares.

Decerto, os motivos pelos quais tantas famílias optam por *homeschooling* são vários, como por exemplo, divergências ideológicas, motivos religiosos, discordância com relação à forma de ensino das instituições, violência no ambiente escolar, etc. Em entrevista acerca do tema, a escritora Isabel Lymann (2008)<sup>15</sup>, quando indagada das motivações do *homeschooling*, respondeu:

Em 1996, o Departamento de Educação da Flórida enviou um formulário de pesquisa para 2.245 homeschoolers, sendo que 31 por cento dessas pessoas deram retorno. Desse grupo, 42 por cento disseram que a insatisfação com o ambiente predominante nas escolas públicas (insegurança, drogas e pressão adversa do ambiente) foi a razão que os fez elaborar um programa próprio de educação domiciliar. Minha tese de doutorado, focalizada no *homeschooling* e na mídia, analisou mais de 300 artigos de jornais e revistas. Neles, descobri que as quatro principais razões para se evitar o ensino escolar convencional foram a insatisfação com as escolas públicas, o desejo de se transmitir livremente valores religiosos, a superioridade acadêmica do ensino doméstico e a necessidade de se construir laços familiares mais robustos.

Além disso, existem críticas ao modelo da escola contemporânea, no qual o professor transmite o conteúdo para a turma sem se atentar para as especificidades e tempo de aprendizagem de cada criança.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que não se pode cobrar um rendimento equivalente entre todas elas, haja vista que cada ser humano tem suas próprias afinidades e limitações. Sobre isso, Dumas, Gates e Scharzer (2008, p. 10)<sup>16</sup> comentam:

---

<sup>15</sup> LYMANN, Isabel. O Homeschooling nos EUA (e no Brasil). **Mises Brasil**. 2008. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>16</sup> DUMAS, Tanya K.; GATES, Sean; SCHWARZER, Deborah R. **Evidence for Homeschooling: Constitutional Analysis in Light of Social Science Research**. Widener Law Review, Forthcoming. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=5131031030091200061071110860861020740970420140480230251211150661170010971130990721240270120100410261210340900700241201131210120170090440150491000291250770850220940680650130831121240880860901060>>

Um dos principais benefícios do *homeschooling* é a habilidade de adaptar a educação de acordo com as necessidades de cada estudante e a possibilidade de trabalhar com a criança de forma mais individualizada. A maioria das escolas tem um professor para um grupo de alunos, o que não permite que as necessidades educacionais de cada criança sejam realmente conhecidas. Mas famílias que educam em casa usam uma grande variedade de diferentes para alcançar o fim que desejam.

Ademais, deve-se considerar que o ano escolar já se inicia com um planejamento temporal, em que todos os conteúdos têm data pra começar e para ser finalizado, além de ter horário determinado para cada matéria, de modo que a criança não tem tempo hábil para aprender a gostar e se aprofundar em um conteúdo ou matéria específica.

Nesse sentido, a economista Kerry McDonald (2017)<sup>17</sup> acredita que as escolas, como elas são atualmente, “matam a criatividade da criança”. Confira-se:

Em 2006, o educador e autor de livros Ken Robinson proferiu uma palestra para a TED intitulada "Será que as escolas matam a criatividade?". Com mais de 45 milhões de visualizações, esta continua sendo a palestra mais visualizada da história da TED.

A premissa de Robinson é simples: nosso atual sistema educacional acaba com a criatividade e a curiosidade naturais dos jovens ao forçá-los a se configurar dentro de um molde acadêmico unidimensional. Esse molde pode funcionar bem para alguns — principalmente, como diz ele, para aqueles que querem se tornar professores universitários.

Porém, para a maioria de nós, nossas paixões e habilidades inatas são, na melhor das hipóteses, ignoradas. Na pior, são prontamente destruídas pelo sistema educacional moderno.

O educador John Holt, citado por McDonald (2017)<sup>18</sup>, há décadas já chegava a essa mesma conclusão:

Queremos acreditar que estamos enviando nossas crianças para a escola para que elas aprendam a pensar. Mas o que realmente estamos fazendo é ensinando-as a pensar de maneira errada. Pior: estamos ensinando-as a abandonar uma maneira natural e poderosa de pensar e a adotar um método que não funciona para elas e o qual nós mesmos raramente usamos.

Ainda pior do que tudo isso: nós tentamos convencê-las de que, ao menos dentro da escola, ou mesmo em qualquer situação em que palavras, símbolos

---

92006123076124026002120097065118095024124117085015107029080&EXT=pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

<sup>17</sup> MCDONALD, Kerry. Como a escola acaba com a criatividade e com o raciocínio próprio. **Mises Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2704>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 14.

ou pensamento abstrato estejam envolvidos, elas simplesmente não podem pensar. Devem apenas repetir.

Ao ensino, é oportuno registrar que o ensino doméstico pode ser feito através de vários métodos, devendo os responsáveis se atentarem ao perfil específico da criança, pois uma vez que foge ao padrão convencional, não pode ser ele mesmo um desses modelos. Sobre os variados métodos, Dumas, Gates e Scharzer (2008, p. 10)<sup>19</sup> explicam:

Muitas famílias usam uma forma de abordagem que segue muito o estilo, escopo, sequência e materiais utilizados nas instituições de ensino tradicionais. Outras famílias escolhem abordagens padronizadas de modelos da educação clássica, incorporando lógica, latim e o desenvolvimento do pensamento crítico. Algumas famílias usam um modelo mais holístico de aprendizado, que integre arte e natureza dentro do currículo. Outros unem o trabalho de educar de forma que atendam as especificidades de cada criança e os problemas de aprendizado ou até mesmo o estilo que se encaixe melhor no perfil da criança, assim como a dificuldades com os materiais escolares, da forma como são apresentados nas “escolas tradicionais”. A maioria utiliza uma variedade de abordagens, testando diferentes materiais, métodos e escolhendo o que melhor se adaptar a criança. Porque o *homeschooling* fornece aos pais a habilidade de customizar um meio de aprendizado para cada criança.

Outrossim, quanto à origem do *homeschooling*, não é possível definir de forma exata, uma vez que a instituição escolar, segundo Coimbra (1986)<sup>20</sup>, surgiu no século XVII, de modo que o ensino doméstico é anterior e provavelmente sempre existiu.

A partir da experiência da Prússia e da Áustria, cresceu nos demais países leis determinando a obrigatoriedade da frequência escolar, colocando em risco o ensino doméstico. Sobre essa crescente onda, Vieira (2012, p. 7)<sup>21</sup> relata:

A escolarização obrigatória, [...] foi concebida nos governos despóticos da Prússia e da Áustria setecentistas com um propósito claro: construir um estado-nação unificado. Nos dois séculos seguintes, leis de frequência escolar

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>20</sup> COIMBRA, Cecília Maria B. **As funções da instituição escolar: análise e reflexões**. 1986. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931989000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300006)>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>21</sup> VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia de graduação em Sociologia – Universidade de Brasília. Brasília: 2012. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012\\_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf)> Acesso em: 12 mar. 2019



compulsória foram aprovadas por quase todos os governos no mundo com a progressiva assimilação de necessidades locais.

Contudo, começou a florescer nos Estados Unidos, desde a década de 1960, um movimento de contracultura em prol do *homeschooling*. Este movimento teve como precursores Paul Goodman, Ivan Illich e John Holt. A partir desse pontapé inicial, segundo Vieira (2012, p. 07)<sup>22</sup>, o movimento ganhou outros adeptos, como o casal adventista Raymond e Dorothy Moore e o líder protestante James Dobson.

Atualmente, apesar de não estar expressamente prevista na Constituição dos Estados Unidos da América, a prática é permitida nos cinquenta estados norte-americanos e têm-se aproximadamente 2,3 milhões de alunos adeptos do ensino doméstico, segundo dados do *National Home Education Research Institute* (NHERI).

Ao olhar para a história do país, facilmente se enxerga a razão da prática ter florescido e angariado tantas famílias. O povo americano, desde os primórdios do país, já almejava e zelava pela liberdade e autonomia.

A busca por liberdade começou antes mesmo da conhecida Guerra de Independência dos Estados Unidos da América – aliás, é oportuno mencionar que essa busca a inspirou.

Tentando se desvencilharem da submissão e das duras leis impostas pelos ingleses, os imigrantes das Treze Colônias se reuniram no segundo Congresso da Filadélfia (1776). Nesta ocasião, Thomas Jefferson assinou a Declaração de Independência, documento que seria crucial para o futuro do país.

Irresignado, o rei inglês George III não aceitou a supracitada Declaração, e proclamou guerra. Todavia, foram os americanos que, com o apoio da França e da Espanha, saíram vitoriosos no episódio que ficou conhecido como a Guerra de Independência (1776-1783). Sobre esse fato histórico tão influenciado pela sede de liberdade, Fernando Nogueira da Costa (2014)<sup>23</sup>, professor da UNICAMP, relata:

Na miríade de imigrantes que formaram as 13 colônias britânicas na América do Norte, para a constituição da imagem de liberdade e da cidadania, desde os primórdios, houve uma hipertrofia de alguns fatos históricos e a supressão ou diminuição de outros. Foi um “extra-ordinário” processo de (re)invenção de memória e de uma longa tradição de liberdade. [...] A ideia de autonomia

---

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> COSTA, Fernando Nogueira da. *Revolução Americana: Estados Unidos, Liberdade e Cidadania*. 2014. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/01/26/revolucao-americana-estados-unidos-liberdade-e-cidadania/#comment-38146>>. Acesso em: 12 mar. 2019.



e liberdade das colônias é muito mais complexa do que a memória oficial destacou [...]. A tradição de liberdade para os colonos puritanos foi reforçada ao longo de todo o século XVII pela quase ausência total da Inglaterra.

Como é possível observar, a liberdade, característica principal dos Estados Unidos, está profundamente entrelaçada com sua história e raízes. Nesse sentido, o professor continua:

A partir da metade do século XVIII, houve, entretanto, uma visível mudança no comportamento colonial inglês. As dívidas contraídas pelo governo de Londres durante a chamada Guerra dos Sete Anos com a França (1756-1763) e as novas necessidades ditadas pela Revolução Industrial justificaram a alteração de atitude com a imposição de legislação de caráter mercantilista, reduzindo a liberdade colonial que predominara antes. Os colonos norte-americanos passaram a receber, sistematicamente, leis restritivas com a do açúcar, a do selo, a da moeda, etc.

Dessa forma, os colonos americanos, acostumados com uma interferência ínfima da Coroa Inglesa nas questões atinentes à Colônia, se viram duramente prejudicados pelas novas medidas implementadas.

Vendo sua tão valiosa autonomia se esvaír, os americanos buscaram reverter esse quadro de intervencionismo inglês nas 13 colônias, haja vista que isso havia gerado um ônus significativo aos interesses dos habitantes do novo território. Sobre a resposta dada pelos americanos as medidas da Coroa, Costa (2014)<sup>24</sup> dispõe que:

As medidas britânicas provocaram o choque entre a Inglaterra e suas 13 colônias. Os colonos passaram a fazer petições com reclamações e congressos expressando sua desavenças com a nova política. A política inglesa foi pouco flexível e a repressão armada começou. Ainda antes da Declaração de Independência de 1776 já existiam choques armados entre colonos e ingleses. [...] Não havia apenas uma luta para enfrentar, havia uma memória e uma identidade a construir.

Assim, diante dessas breves considerações acerca da fundação dos Estados Unidos e dos valores que nortearam a criação dessa nova nação, é notável que a ideia da liberdade permeia o imaginário cultural do povo americano desde o surgimento do país.

O respeito às liberdades individuais, a proteção à propriedade privada e o caráter mínimo do Estado são princípios basilares dos founding fathers do país, razão pela qual tais ideias são fortes até hoje naquela nação.

---

<sup>24</sup> Ibidem, p. 17.

Esse arcabouço principiológico, difundido no inconsciente de cada cidadão americano ao longo dos séculos, serviu de sementeira para o florescimento de ideias como a educação domiciliar – o “*homeschooling*”.

Afinal, se cada ser humano é livre e se o Estado deve evitar interferir na vida privada alheia, não há razões para proibir que pais que desejem educar seus filhos em suas casas, conforme suas convicções políticas ou religiosas, o façam.

Além disso, oportuno mencionar – visando destacar a eficácia do *homeschooling* – personalidades mundialmente conhecidas que, nos séculos XVIII e XIX, receberam ensino doméstico, como George Washington, primeiro presidente dos Estados Unidos, e Abraham Lincoln, presidente americano que contribuiu para a abolição da escravidão. Sobre isso, Vieira (2012)<sup>25</sup> registra:

A força da homeschool (*sic*) nos Estados Unidos encontra raízes profundas no prestígio que a prática gozava entre os founding fathers do país: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa. (VIEIRA, 2012, p. 16).

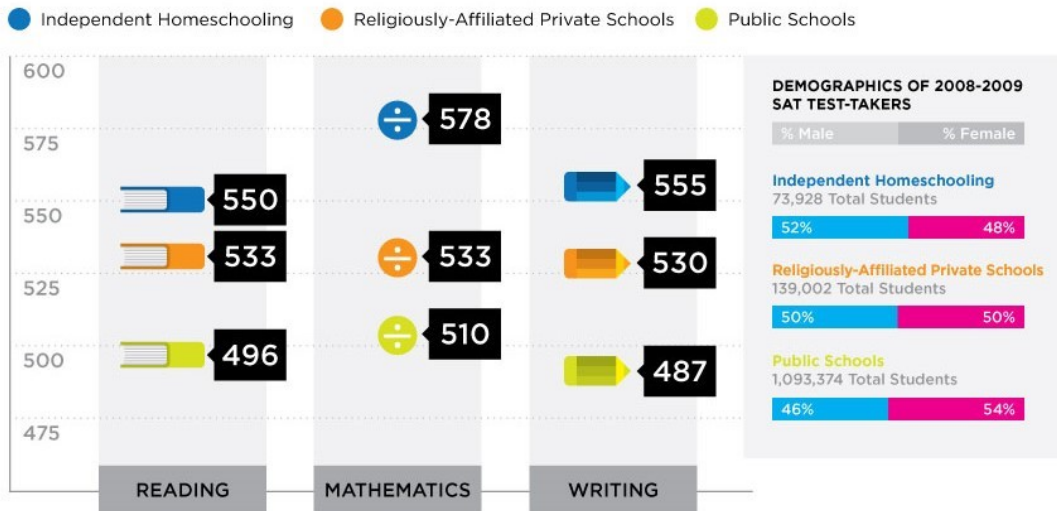
Assim, pode-se concluir que as ideias que contribuíram diretamente para a criação do Estado Americano são compatíveis com o *homeschooling*, de maneira que o estudo domiciliar, dentro da lógica e dos princípios que fundaram aquele país, é só mais uma consequência natural.

Ao longo dos anos, a prática adquiriu quantidade considerável de adeptos, atingindo o número de 2,3 milhões de estudantes nos Estados Unidos. Além disso, pesquisas realizadas pelo Scholastic Aptitude Teste – SAT (versão americana do ENEM) no referido país para avaliar o desempenho, nos anos de 2008 e 2009, dos homeschoolers (estudantes que fazem *homeschooling*) e dos alunos convencionais – dentre eles, estudantes de escolas religiosas e escolas públicas –, mostraram que estes tiveram performance inferior aos estudantes de ensino doméstico. Confira-se:

---

<sup>25</sup> Ibidem, p. 16.

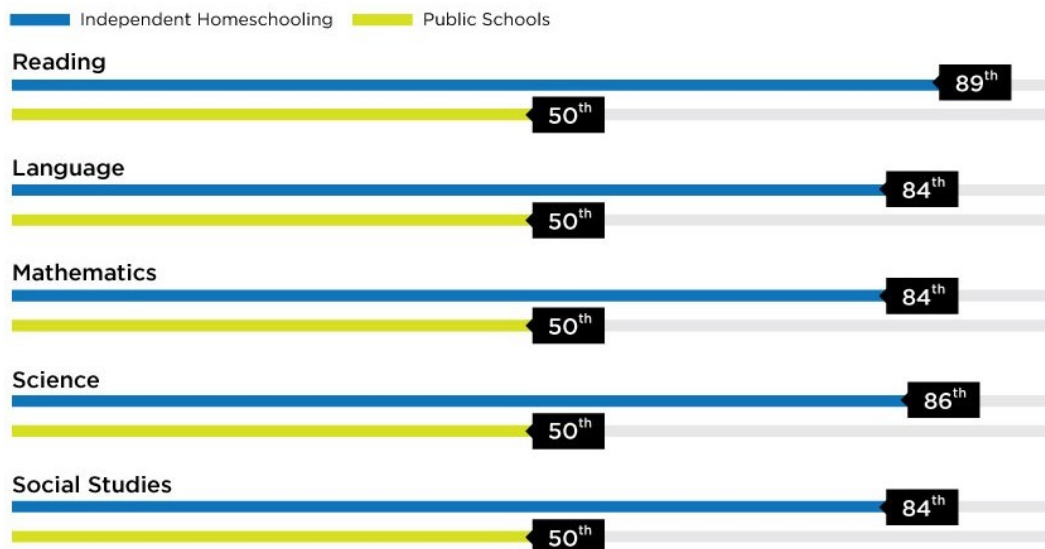
**COMPARING 2008 - 2009 SAT SCORES**



26

Nas demais matérias, os alunos do *homeschooling* continuam na frente dos alunos convencionais. Atente-se:

**NATIONAL AVERAGE PERCENTILE SCORES PUBLIC SCHOOL VERSUS HOMESCHOOL**



27

É mister salientar, outrossim, que a exposição dessas pesquisas não visa inferiorizar as escolas convencionais, nem mesmo afirmar que o

<sup>26</sup> SCHOLASTIC APTITUDE TESTE. **New Chart Shows Homeschooling "By the Numbers"**. Disponível em: <<http://www.home-school.com/news/homeschooling-by-the-numbers.php>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>27</sup> Idem.

*homeschooling* é sempre eficiente, ou seja, sempre logra êxitos. Na verdade, o objetivo é mostrar que a experiência americana revela os bons resultados do ensino doméstico.

Cabe destacar que essa eficácia obtida com a prática nos Estados Unidos não significa justificativa, por si só, para que o *homeschooling* seja permitido no Brasil. Todavia, o fato de naquele país ter tido bons resultados representa apenas um sinal de que há experiência internacional positiva quanto à prática.

Dessa forma, à luz dos resultados obtidos nos Estados Unidos da América, a tese que busca deslegitimar o *homeschooling* por alegar que a seu caráter difuso e familiar é ineficiente não possui valor absoluto, pois, caso possuísse, a experiência americana, permeada dessas duas características, não adquiriria resultados satisfatórios, inclusive superiores ao das escolas convencionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, foi possível constatar a importância da educação como direito social previsto e amplamente tratado tanto na CRFB/88 como na legislação infraconstitucional. Contudo, não obstante sua importância para o efetivo exercício da cidadania, a educação não está restrita a uma mera prestação estatal.

Afinal, a atuação do Estado em prol da educação é essencial, na medida em que através do ensino público abarca crianças que, se ficassem reféns apenas do ensino privado, em razão de sua hipossuficiência, não conseguiriam ter acesso às escolas, de modo que o referido direito social não teria eficácia no plano fático.

Sendo assim, é em busca dessa efetivação que o Estado fornece a educação pública e almeja promover o referido direito social. Todavia, isso não deve excluir, de maneira alguma, novas opções de oferecimento de educação, como é o caso da educação doméstica.

É inegável que o ensino convencional e público é importante, uma vez que fornece esse direito, tão relevante, para aqueles que, se refém do ensino privado tradicional ou do *homeschooling*, correriam o risco de ficarem desassistidas.

Contudo, a permissão do ensino doméstico em nada prejudica esse dever estatal de fornecer educação para os hipossuficientes. Na verdade, se estaria permitindo o exercício do direito constitucional à liberdade de consciência dos que desejam assim educar aos próprios filhos.

Deve-se compreender que o ensino convencional fornecido pelo Estado e o *homeschooling* não são institutos excludentes, mas sim complementares, em que ambos representam modalidades cujo intuito é justamente efetivar o direito à educação.

Além disso, urge lembrar que a discussão sobre o reconhecimento legal do ensino doméstico não pretende diminuir o alcance da educação, o que certamente seria inconstitucional.

Pelo contrário, o objetivo é ampliar os horizontes educacionais, com novos métodos, visões e instrumentos; é tentar abraçar famílias que não estão satisfeitas com o sistema educacional moderno e crianças que não conseguem se enquadrar nele.

Sendo assim, amparado pelo princípio constitucional da liberdade – elemento imprescindível no Estado Democrático de Direito – e pelo instituto da escusa de consciência, é urgente que se proceda com o devido reconhecimento legal do ensino doméstico.

## REFERÊNCIAS

- ARANA, J.A; ERRAZURIZ, J.C. O direito dos pais à educação dos filhos (I). Opus Dei. 2011. Disponível em: <<http://opusdei.org/pt-br/article/o-direito-dos-pais-a-educacao-dos-filhos-i/>>. Acesso em: 11 mar. 2019.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Perguntas Frequentes**. 2017. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-perguntas>>. Acesso em: 13 mar. 2019.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** . 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

- BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888815 – Rio Grande do Sul. **Dizer o Direito.** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/11/nao-e-possivel-atualmente-o.html>>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- COIMBRA, Cecília Maria B. **As funções da instituição escolar: análise e reflexões.** 1986. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931989000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300006)>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- COSTA, Fernando Nogueira da. **Revolução Americana: Estados Unidos, Liberdade e Cidadania.** 2014. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/01/26/revolucao-americana-estados-unidos-liberdade-e-cidadania/#comment-38146>>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- COUTINHO, Kelly. Afinal, o que é o homeschooling? Entenda este método de ensino. **Saindo dos Trilhos.** 2018. Disponível em: <<https://saindodostrilhos.com.br/o-que-e-homeschooling/>>. Acesso em: 18 mar. 2019.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- DUMAS, Tanya K.; GATES, Sean; SCHWARZER, Deborah R. **Evidence for Homeschooling: Constitutional Analysis in Light of Social Science Research.** *Widener Law Review*, Forthcoming. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=513103103009120006107111086086102074097042014048023025121115066117001097113099072124027012010041026121034090070024120113121012017009044015049100029125077085022094068065013083112124088086090106092006123076124026002120097065118095024124117085015107029080&EXT=pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2019.
- FERRARI, Hamilton. Ministério de Damares encaminhará MP para regulamentar ensino domiciliar. **Correio Braziliense.** 2019. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino\\_educacaobasica/2019/01/29/ensino\\_educacaobasica\\_](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2019/01/29/ensino_educacaobasica_)>



interna,733828/damare-alves-encaminha-mp-para-regulamentar-ensino-domiciliar.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2019.

GOMES, Sergio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana e o Direito Fundamental à Educação**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, 2005, n.51.

LYMANN, Isabel. O Homeschooling nos EUA (e no Brasil). **Mises Brasil**. 2008. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. In **Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural**, n. 1, 1ª ed., Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985.

MCDONALD, Kerry. Como a escola acaba com a criatividade e com o raciocínio próprio. **Mises Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2704>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil. **Jusbrasil**. 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/420105/artigos-homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NETTO, Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

SCHOLASTIC APTITUDE TESTE. **New Chart Shows Homeschooling "By the Numbers"**. Disponível em: <<http://www.home-school.com/news/homeschooling-by-the-numbers.php>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SCHOLASTIC APTITUDE TESTE. **New Chart Shows Homeschooling "By the Numbers"**. Disponível em: <<http://www.home-school.com/news/homeschooling-by-the-numbers.php>>. Acesso em: 18 mar. 2019.



- TEIXEIRA, Maria Cristina; ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine. **O direito social à educação**. 2015. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NWgREOZrr0oJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/download/6617/5185+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia de graduação em Sociologia – Universidade de Brasília. Brasília: 2012. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012\\_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf)> Acesso em: 12 mar. 2019.